



Número: **0809957-41.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **18/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS ANDRE DA SILVA (AUTOR)	ULISSES DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81593 997	04/05/2022 11:24	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

PROCESSO: 0809957-41.2018.8.20.5106

AÇÃO: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MARCOS ANDRE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA À PERÍCIA JUDICIAL. DESÍDIA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA INFORMAR SE HÁ INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INÉRCIA. REITERAÇÃO DA INTIMAÇÃO, POR ADVOGADO, OPORTUNIZANDO A APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTOS. SILENCIO. MUDANÇA PARA COMARCA DISTANTE, SEM ESPECIFICAÇÃO ENDEREÇAL, BEM COMO TROCAS DE DOMICÍLIO EM PERÍODO TRIMESTRAL. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DE ECONOMIA E CELERIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, POR SUPERVENIENTE FALTA DO INTERESSE DE AGIR (ART. 485, INCISO VI, DO CPC).

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada, sob o pálio da gratuidade da justiça (art. 98, do CPC), por MARCOS ANDRÉ DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando receber o pagamento do capital de seguro obrigatório

DPVAT por invalidez em virtude de acidente com veículo automotor ocorrido no dia 30/01/2016, resultando-lhe supostas sequelas físicas permanentes, consoante alega na inicial.

Oferecida a Contestação (ID 48158680), que não foi impugnada pelo autor, aprazou-se perícia médica.

Certidão informando a ausência à perícia (ID 48726091), apesar da intimação do demandante por carta com AR (ID 48658344).

Após despacho determinando a intimação pessoal (ID 48931567), a diligência foi positiva (por telefone) e trouxe a informação de que o autor passou a residir no Estado do Rio Grande do Sul (ID 72114430).

Despacho (ID 73357062) determinando a intimação do autor, via PJe, para que o causídico indicasse se há interesse no prosseguimento do feito.

Certidão de decurso de prazo, sem manifestação (ID 81411321).

Eis o que importa relatar. Decisão:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de processo que tem por escopo a cobrança de valores relativos ao seguro DPVAT em decorrência de acidente automobilístico que supostamente deixou sequelas físicas na parte autora.

Conforme fartamente relatado, tem sido flagrante a desídia autoral em relação ao prosseguimento do feito (ajuizado no ano de 2018), vislumbrando-se que sua única manifestação processual foi o protocolo da exordial, isto é, há quase 04 (quatro) anos (ID 27178507).

É de clareza meridiana que o impulsionamento processual não cabe somente ao Juízo — princípio da cooperação, consoante art. 6º, do CPC —, visto que o interesse almejado no processo diz respeito à aferição das sequelas permanentes que supostamente acometem o autor em decorrência do acidente automobilístico sofrido. Sem a realização de perícia médica, mostra-se inviável o prosseguimento da marcha processual.

No caso em comento, o autor passou a residir em outro endereço sem antes comunicar ao Juízo, havendo a notícia de tal mudança após diligência telefônica empreendida pela Oficial de Justiça, colhendo que o demandante, atualmente, mora no Estado do Rio Grande do Sul (ID 72114430).

Verificada tal situação e o fato de que o requerente, quando ainda residente nesta Comarca, faltou à perícia (ID 48726091), o Juízo oportunizou sua manifestação (ID 73357062), por advogado, para dar eventual prosseguimento ao feito. Entretanto, certificou-se o novo silêncio da parte autora (ID 81411321).

A incumbência de apresentar manifestações devidas e defender seus anseios é da parte postulante, sem o que fica evidentemente prejudicado o andamento do feito. Ademais, é obrigação do autor informar seu atual endereço no processo (com precisão), além de indicar, sempre que instado a fazê-lo, a intenção de dar prosseguimento ao feito.

Ora, para que uma ação possa ter andamento até o julgamento do mérito, é imprescindível a presença, desde o início do processo até o fim, de alguns requisitos de admissibilidade, dentre os quais estão as condições da ação, destacando-se: legitimidade e interesse processual.

Nestes autos, quando houve o ajuizamento, todos os requisitos acima mencionados estavam presentes. Entretanto, deve-se levar em consideração que o autor, mesmo devidamente intimado através de patrono, manteve-se apático ante o despacho que determinava sua manifestação para indicar interesse no prosseguimento no feito, bem como para declinar seu novo endereço (com dados específicos, eis que se sabe apenas a cidade e o Estado).

Ademais, saliente-se que, conforme certidão fornecida por Oficial de Justiça (ID 72114430), a parte autora não mais reside no endereço indicado nos autos pelo advogado.

Diante da completa inércia, portanto, evidentemente deixou de existir o interesse de agir, uma vez que este tem suporte no tripé: necessidade + utilidade + adequação.

Ressalte-se que o autor foi expressamente alertado de que seu silêncio ou a falta de manifestação concreta ocasionaria a extinção do processo, já que confirmaria a falta de interesse no andamento processual.

Observando a inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC, vê-se que:

Art. 274. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

A hermenêutica do supramencionado artigo revela que o intuito do legislador é estabelecer que constitui dever da parte informar a modificação do endereço, seja tal modificação temporária ou definitiva.

Neste sentido, de forma expressa, a Lei Processual Civil dispõe:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Pois bem. Verificada a flagrante desídia da parte autora, que está desinteressada na continuidade da *lide*, não cabe ao Juízo insistir na reiteração de intimações que não estão sendo respondidas.

Outrossim, em reforço à inviabilidade da manutenção da tramitação dos autos perante este Juízo, há o fato de que a distância prejudica a realização de ato pericial imprescindível ao julgamento meritório — o autor reside no Estado do Rio Grande do Sul e muda de endereço trimestralmente, vide 72114430.

Saliente-se que nada obsta, porém, que ele ajuíze nova ação na Comarca em que estiver domiciliado atualmente, até mesmo em homenagem aos princípios processuais de celeridade e economia.

Com efeito, em que pese a atenção e o respeito ao princípio da primazia do julgamento meritório (artigos 4º e 6º, do CPC), não há outro caminho a palmilhar senão o julgamento pela extinção do feito sem resolução do mérito, eis que a superveniente ausência do interesse de agir, vide art. 485, inciso VI, do CPC.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, fiel aos lineamentos traçados na motivação, **JULGO EXTINTO O FEITO** sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, eis que vislumbrada a superveniente falta do interesse de agir autoral.

Condeno o demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto nos artigos 85, §§ 2º e 6º, e 98, § 2º, do CPC.

Ressalte-se que a execução da verba honorária fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais e baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Mossoró/RN,04 de maio de 2022.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)